



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002713-53.2023.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante VANDERLEI ALVES KOYAMA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento em parte ao recurso da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1002713-53.2023.8.26.0218 - São Paulo

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelado/Apelante: Vanderlei Alves Koyama

Foro de Guararapes

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **DANIELLE CALDAS NERY SOARES**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 468

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário do autor deve se dar na forma simples. Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro. Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade. Descontos amparados em contrato bancário ainda que posteriormente reconhecida a nulidade por falsidade de firma atribuída ao consumidor, boa-fé objetiva presente. DANOS MORAIS. Descontos indevidos, originados de contrato fraudulento, operados em benefício previdenciário do autor. Autor prejudicado na percepção de parcela de sua já módica verba de caráter alimentar, em razão dos indevidos descontos. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, decorrente do risco da atividade. Ofensa moral configurada. Manutenção do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequado e proporcional ao valor da parcela descontada em face do benefício do diminuto do autor, sem ensejar enriquecimento sem causa. Precedentes, inclusive desta C. Câmara. COMPENSAÇÃO. Impossibilidade. Depósito nos autos do valor recebido a título de empréstimo fraudulento. Parte ré que receberá a devolução apenas requerendo o levantamento do que consta nos autos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação em 10% do valor da condenação que é adequada. Critérios dos incisos do art. 85, §2º, do CPC, atendidos. Baixa complexidade da demanda. Sentença reformada em parte. Recurso da ré parcialmente provido e desprovido o do autor.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedidos indenizatórios movida por VANDERLEI ALVES KOYAMA em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 228/234, cujo relatório ora se adota. Por meio do dispositivo sentencial, os pleitos foram julgados procedentes e a ré condenada a arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais, estabelecidos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apela a ré, alegando, em síntese que: i) não cabe a repetição de indébito em dobro, mas apenas a simples; ii) o quantum compensatório dos danos morais comporta redução; e iii) deve ser compensado o valor da condenação com o depósito do valor do empréstimo em favor da parte autora. Requer o provimento de seu recurso (fls. 237/249).

Também recorre o autor (fls. 262/265), pugnando pela majoração da condenação por danos morais e honorários sucumbenciais.

Os recursos são tempestivos. O da ré se encontra devidamente preparado (fls. 250/251), enquanto o do autor é dispensado de preparo pela gratuidade judiciária que lhe foi concedida (fls. 31/32).

Contrarrazões às fls. 271/276 e 284/287.

Não há oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

O recurso da parte ré comporta parcial provimento e o do autor deve ser desprovido.

Ainda que se constate evidente hipótese de repetição de indébito, esta deve se dar na forma simples.

Não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos e o crédito disponibilizado em prol do autor foram realizados com base no contrato celebrado (ainda que reconhecida sua posterior ilicitude), cuja falsidade da firma atribuída ao autor não se mostrou grotesca, tampouco de evidente percepção, tanto que demandou perícia grafotécnica.

Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA Contratos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Bancários Empréstimo Consignado Alegação de irregularidade na contratação Sentença de parcial procedência Apelo do réu Prescrição Inocorrência Impugnação da assinatura aposta ao instrumento contratual Aquiescência não demonstrada Ônus do banco de demonstrar a regularidade da assinatura, do qual não se desincumbiu (Tema 1.061, do STJ) Devolução de valores na forma simples, ante a ausência de má-fé do banco Danos morais Inocorrência Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da parte Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (Apelação Cível nº 1004655-58.2022.8.26.0541; 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ANA CATARINA STRAUCH).

Em prosseguimento, no que remete aos danos morais, devida a manutenção de seu *quantum* compensatório.

Ora, em razão dos descontos promovidos em verba de caráter alimentar, parco benefício previdenciário, restou afetada a digna sobrevivência do autor. Fica assim, caracterizado o dever de indenizar os danos morais.

Relativamente ao *quantum*, deve coibir o agente de procedimento semelhante, sem, todavia, enriquecer indevidamente a vítima. Ou seja, a indenização deve “*proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado*” (Apelação nº 189.395-1, TJSP 6ª Câ., REL. DES. ERNANI PAIVA).

Deve-se levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do dano suportado pela vítima, mas tem que ser proporcional ao desconto: 192,59 de 10/2021 ao menos até 08/2023 (fls. 19/30), enquanto o benefício perfazia o valor módico de R\$ 2.681,89.

De acordo com os parâmetros acima, bem como como os precedentes, a manutenção do valor de R\$ 5.000,00 se mostra suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem representar enriquecimento, tampouco estímulo para a litigância desenfreada.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL - Fraude bancária. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e reparação por dano moral Sentença de procedência Inconformismo do réu 1. Não contratação de empréstimo pessoal. Ausência de prova da contratação, que foi realizada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em caixa eletrônico de autoatendimento. Falha na segurança interna do banco caracterizada 2. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição em dobro, que prescinde do elemento volitivo do fornecedor de serviços e que é cabível diante da data da celebração do contrato (26/04/2022) 5. Danos morais configurados. Descontos indevidos que incidiram sobre verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada pela sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que não comporta redução, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso - Sentença mantida Majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, de 15% para 20% do valor da condenação - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012973-68.2023.8.26.0032; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024 grifos nossos).

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimos e cartão consignados. Transações não reconhecidas. Ação declaratória de inexistência de débito julgada procedente. Insurgência de ambas as partes. Perícia grafotécnica a atestar falsidade da assinatura atribuída ao autor. Ocorrência de fraude. Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Responsabilidade objetiva do fornecedor por falha do serviço (fortuito interno). Repetição do indébito. Aplicação do tema 929/STJ e modulação de efeitos: restituição de forma simples até 30/3/2021 e, após, dobra. Dano moral caracterizado. Reparação arbitrada adequadamente em R\$ 5.000,00. Honorários de sucumbência. Aplicação do tema 1.076 do STJ. Arbitramento em 15% do valor da condenação. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1002259-73.2023.8.26.0218; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Apelação. Relação de consumo por equiparação (art. 17 do CDC). Contrato bancário. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Mútuo fraudulento, com descontos em benefício previdenciário. Perícia grafotécnica. Comprovada falsidade de assinatura do consumidor. Inexistência de hígida relação jurídica entre as partes. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do CDC). Obrigação da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes. Não o fazendo, tem-se que a instituição financeira concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à atividade. Ausente excludente de responsabilidade. (...) Dano moral configurado, porquanto insito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua demonstração. Situação que ultrapassa o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mero aborrecimento. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Multa cominatória. Instrumento de coerção psicológica. Quantia arbitrada (R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00) que se revela razoável e adequada. Sentença parcialmente reformada, apenas para fins de majoração da verba indenizatória. Recurso da autora a que se dá provimento, desprovido o do réu. (Apelação Cível 1000864-02.2022.8.26.0438; Relator (a): Mauro Conti Machado; Data do Julgamento: 21/08/2023 - grifei).

Em prosseguimento, rejeito o pedido de compensação com os valores transferidos em favor da parte autora, eis que foi comprovado o depósito de tal quantia nos autos como medida de boa-fé (fls. 40/401). Basta que seja realizado o levantamento pela parte ré.

Ainda, deixo de majorar a porcentagem dos honorários fixados na origem ante a baixa complexidade da presente demanda. Em tal cenário, o patamar de 10% do valor da condenação já é suficiente para remunerar a os patronos da parte autora, atendendo aos critérios dos incisos do art. 85, §2º, do CPC.

Ante o exposto, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré e NEGAR PROVIMENTO ao do autor, nos termos supra.

Mesmo diante da alteração do dispositivo sentencial, mantenho a atribuição dos ônus sucumbenciais como fixada na origem, em razão de evidenciar a efetivação do disposto no parágrafo único, do art. 86, do CPC.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator